



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2023

APENSADO PL 2776/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de plataformas de acessibilidade ou *fingers* móveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em aeroportos que não disponham de rampa ou ponte de acesso, ou em caso de indisponibilidade dessas estruturas.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.883, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Nishimori. A iniciativa obriga a oferta de plataformas de acessibilidade ou *fingers* móveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em aeroportos, quando não houver pontes de embarque disponíveis. A responsabilidade pela oferta é atribuída às empresas aéreas e aos operadores aeroportuários. A proposta também acrescenta à Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), o art. 227-A, no qual se prevê que o passageiro com necessidade de assistência especial deve solicitar, na compra do bilhete, atendimento quanto aos procedimentos relativos à acessibilidade, cabendo aos responsáveis (empresa aérea e aeroporto) atendê-lo.

Na justificção, S. Exa. aponta que muitos terminais de pequeno e médio porte não possuem rampas, *fingers* ou plataformas adequadas para embarque de pessoas com deficiência. A ausência desses equipamentos, diz, compromete a dignidade, a segurança e o conforto no atendimento.

Apensado ao principal está o PL 2776/2026, que possui a mesma temática, isto é, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e uso de rampas de acesso para embarque e desembarque de passageiros em aeroportos nacionais na ausência de pontes de embarque.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise do Projeto de Lei nº 1.883, de 2025 e seu apensado, no que tange ao sistema nacional de viação, aos sistemas de transportes em geral, bem como a outras matérias correlatas.

De início, cumpre elogiar a proposição do deputado Luiz Nishimori (PSD/PR) e do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que trouxeram a luz a esse tema tão importante para a sociedade brasileira. Os projetos de lei em exame obrigam a oferta de plataformas de acessibilidade ou *fingers* móveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em aeroportos, quando não houver pontes de embarque disponíveis.

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2025, e seu apensado são iniciativas muito bem-intencionadas que levaram muito em consideração as disposições já contidas na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013¹, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Passo a reproduzir excertos da norma regulatória que se relacionam ao acesso de pessoas com necessidade de assistência especial às aeronaves:

“Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo.

.....

1 Disponível em: < <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

.....
Art. 9º O operador aéreo, no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, deve questionar ao PNAE sobre a necessidade de acompanhante, ajudas técnicas, recursos de comunicação e outras assistências, independentemente do canal de comercialização utilizado.

.....
Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:

.....
III - embarque e desembarque da aeronave;

.....
“Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 4º Excetua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.

§ 7º Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (Grifos nossos)

Percebe-se que a norma regulatória define com clareza o tipo de atendimento devido às pessoas com necessidades especiais que embarcam ou desembarcam de aeronave. Não fala, a norma, em plataforma de acessibilidade ou *finger* móvel, mas, acertadamente, em “equipamento de ascenso e descenso ou rampa”, para o caso de inexistir ponte de embarque (*finger*) ou de ela estar indisponível.

Note-se que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser considerada de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada a cada mudança de titularidade do Poder.

Assim, apresenta-se um Substitutivo com o objetivo de aprimorar as proposições, promovendo sua conformidade e eventual reforço em relação às normas legais e infralegais vigentes. Para tanto, adotam-se dispositivos de caráter mais programático, de modo a não prejudicar a interpretação consolidada no ordenamento jurídico atual.

Para fins de informação, resta-nos perguntar o que deve ser feito quando a norma é desrespeitada. O primeiro passo, por evidente, é denunciar o fato à ANAC, para que se materialize o processo administrativo contra o operador aéreo ou contra o operador aeroportuário. O Ministério Público também deve ser notificado do fato, de sorte que possa mover ação civil pública, com a finalidade de obrigar os agentes transgressores ao cumprimento da norma legal.

Por fim, é perfeitamente cabível à pessoa prejudicada ingressar com ação judicial para reparação, por perdas e danos. Eis decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgado de 2018:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

“Companhia aérea é civilmente responsável por não promover condições dignas de acessibilidade de pessoa cadeirante ao interior da aeronave.

A sociedade empresária atuante no ramo da aviação civil possui a obrigação de providenciar a acessibilidade do cadeirante no processo de embarque, quando indisponível ponte de conexão ao terminal aeroportuário (“finger”).

Se não houver meio adequado (com segurança e dignidade) para o acesso do cadeirante ao interior da aeronave, isso configura defeito na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.611.915-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/12/2018 (Info 642).”²

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1883, de 2025, e de seu apensado Projeto de Lei nº 2776, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 16 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

2

<https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/699483202/companhia-aerea-e-civilmente-responsavel-por-nao-promover-condicoes-dignas-de-acessibilidade-de-pessoa-cadeirante-ao-interior-da-aeronave>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268142266900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 16/07/2026 09:53:31.900 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1883/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1883, DE 2025

APENSADO PL 2776/2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar sobre a disponibilização de equipamento de ascenso e descenso ou rampa para passageiros com necessidade de assistência especial no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar sobre a disponibilização de equipamento de ascenso e descenso ou rampa para passageiros com necessidade de assistência especial no transporte aéreo.

Art. 2º O disposto nessa Lei não é aplicado aos serviços de táxi aéreo.

Art. 3º As companhias aéreas, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo, deverão assegurar equipamento de ascenso e descenso ou rampa para passageiros com necessidade de assistência especial, garantindo-lhes pleno acesso às aeronaves.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Art. 5º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

"Art. 227-A O passageiro com necessidade de assistência especial deverá solicitar, no ato da compra do bilhete aéreo, atendimento especial quanto aos procedimentos relativos à acessibilidade." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

